

INTERVENÇÃO DO ESTADO EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS: INSTRUMENTO PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS

STATE INTERVENTION FOR MICRO AND SMALL ENTERPRISES: INSTRUMENT FOR THE REDUCTION OF SOCIAL AND REGIONAL INEQUALITIES

Emerson Ademir Borges de Oliveira¹

Joana D'Arc Dias Martins²

Ana Cristina Duarte Pereira Murai³

¹ Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2016). Doutor (2015) e Mestre (2013) em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo. Professor Titular da Universidade de Marília. Coordenador-Adjunto do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília. Professor Substituto na Universidade Estadual Paulista (2021-2024). Coordenador Regional da Escola Superior da Advocacia da 15ª Região. Em 2022, passou a constar da lista da AD Scientific Index que congloba os 2 de pesquisadores mais influentes do mundo. Advogado e parecerista. E-mail: emerson@unimar.br

² Doutora (2022) e Mestre (2020) em Direito pela Universidade de Marília/SP (UNIMAR). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA, 2001), possui diversas especializações lato sensu, com ênfase em Direito Processual Civil (2000), Direito Público (2001), Direito Ambiental (2021) e Direitos Humanos (2023). Aprovada no III Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado do Acre em dezembro de 2001. Ingressou no Ministério Público do Estado do Acre em janeiro de 2003, tendo exercido funções em diversas Promotorias de Justiça da capital e do interior. Desde 2012, é titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Rio Branco/AC, com atuação perante a 2ª Vara Criminal. É Diretora do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Acre (CEAF) desde fevereiro de 2022 e, desde agosto de 2023, membro da Academia de Letras Jurídicas do Acre (ALJAC). Autora de dezenas de artigos científicos e capítulos de livros. Publicou, entre outras obras, os seguintes livros: Tributação, Consumo e Meio Ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente (2021); Mudanças Climáticas em Face do Atual Estado de Coisa Inconstitucional e Inconvencional (2023); e Desastres Ambientais e Violação de Direitos Humanos e Fundamentais: A Mudança Climática como Multiplicador de Riscos (2025). Foi agraciada pelo Instituto "O Direito por um Planeta Verde" com o X e XI Prêmio José Bonifácio de Andrada e Silva, respectivamente em 2021 e 2022, na categoria Estudante de Doutorado, com os ensaios Opinião Consultiva 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: do Greening ao Reconhecimento dos Direitos Autônomos da Natureza e Litigância Climática em Face do Atual Estado de Coisa Inconstitucional no Contexto do Estado Brasileiro.. E-mail: joanamartins.ac@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - Fadisp. Mestre em Direito com área de concentração em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito - EPD. Mestre em Direito pela Universidade de Marília-Unimar. MBA em Gestão de Cartórios Extrajudicial pela TXAÍ Academia. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito Administrativo, Direito da Integração Econômica União Europeia e Mercosul. Tabeliã e Registradora Titular da Serventia Extrajudicial de Sítio Novo-MA. Tabeliã e Registradora de Imóveis interina 1º Ofício de Porto Franco-MA. Diretora Social Adjunta ARPEN BRASIL, Terceira Vice-Presidente da ARPENMA. Conselheira de ética do Colégio Notarial do Brasil - Seção Maranhão. Suplente da Diretoria Executiva do Instituto de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Maranhão. Professora de cursos jurídicos. Escritora. Foi titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tombos - MG, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Sebastião do Passé - BA, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Pedro, Salvador - BA e do 1º Ofício da Comarca de Tuntum-MA. Ex-Diretora Social da ARPEN/MA E-mail: cristinamurai@gmail.com

RESUMO:

A Lei Complementar n. 123/2006, ao adotar políticas públicas de incentivo aos microempreendedores, tais como benefícios fiscais, trabalhistas, creditícios, dentre outros, representa um grande avanço em prol das micro e pequenas empresas no Brasil. Tais empreendimentos são responsáveis pela geração de empregos, renda, tributação e, de modo, especial, promover a redução das desigualdades sociais e regionais dos mais distantes rincões do país, contribuindo para a efetivação da justiça social. Nesse sentido, o estudo tem como objetivo geral verificar a atuação do Estado em prol das micro e pequenas empresas, a partir dos objetivos fundamentais preconizados no artigo 3º, inciso III, e das determinações principiológicas previstas no artigo 170, incisos VII e IX, todos da Constituição Federal de 1988, cujo objetivo é esclarecer se esse tratamento diferenciado ofende o princípio da igualdade. Conclui-se que o Estado, ao atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica busca justamente garantir a existência digna. Logo, o tratamento favorecido aos pequenos empreendimentos não viola o princípio da igualdade, ao contrário, o impacto positivo promovido por essas empresas no contexto social, enquanto instrumento de promoção de justiça social e desenvolvimento regional, é de suma importância, razão pela qual, além das políticas públicas já direcionadas a esse setor, o poder público deve, inclusive, implementar outras consentâneas com esses objetivos. A metodologia utilizada na pesquisa será a dedutiva e bibliográfica.

Palavras-chave: Microempresa e pequena empresa. Intervenção do Estado na Ordem Econômica. Tratamento favorecido. Desigualdades sociais e regionais.

ABSTRACT:

Complementary Law no. 123/2006, by adopting public policies to encourage micro-entrepreneurs, such as tax, labor and credit benefits, among others, represents a great advance in favor of micro and small companies in Brazil. Such enterprises are responsible for generating jobs, income, taxation and, in a special way, promoting the reduction of social and regional inequalities in the most distant corners of the country, contributing to the realization of social justice. In this sense, the study's general objective is to verify the State's performance in favor of micro and small companies, based on the fundamental objectives recommended in article 3, item III, and the principled determinations provided for in article 170, items VII and IX, all of the Federal Constitution of 1988, whose objective is to clarify whether this differentiated treatment offends the principle of equality. It is concluded that the State, by acting as a normative and regulatory agent of economic activity, seeks precisely to guarantee a dignified existence. Therefore, the favored treatment of small enterprises does not violate the principle of equality, on the contrary, the positive impact promoted by these companies in the social context, as an instrument for promoting social justice and regional development, is of paramount importance, which is why, in addition to of the public policies already directed to this sector, the public power must even implement others in line with these objectives. The methodology used in the research will be deductive and bibliographic.

Keywords: Microenterprise and small enterprise; State intervention in the Economic Order; favored treatment; social and regional inequalities

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar de que maneira o Estado brasileiro tem atuado e como poderia atuar em prol das micro e pequenas empresas (MPE) a partir dos objetivos fundamentais preconizados no artigo 3º, inciso III e das determinações principiológicas previstas no artigo 170, incisos VII e IX, todos da Constituição Federal de 1988.

A edição da Lei Complementar 123/2006 representou um avanço na busca da efetivação da intervenção do Estado em prol dos micros e pequenos empresários, assegurando-os benefícios fiscais, trabalhistas, creditícios, dentre outros. A relevância jurídica e social do tema reside no fato de que esses empreendimentos exercem grande relevância no contexto socioeconômico do país, representando a maioria das empresas existentes no Brasil. Além disso, são responsáveis diretas pela geração de empregos, renda, tributação e, de modo especial, por promover a redução das desigualdades sociais e regionais dos mais distantes rincões, fazendo-se necessário que o Estado dispense a elas atenção especial para que, efetivamente, consigam concorrer dentro do mercado econômico, com as grandes empresas - nacionais e estrangeiras - neutralizando os efeitos indesejáveis de monopólios e oligopólios.

Inicialmente, dentro do objetivo deste artigo, será feita uma breve incursão sobre as microempresas e empresas de pequeno porte, consoante critério estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006, buscando responder a indagação acerca da violação ou não do princípio da igualdade o estabelecimento de tratamento favorecido a tais empreendimentos no Brasil.

Em seguida serão tecidas considerações acerca da intervenção do Estado na economia e dos princípios que regem a ordem econômica. Para tanto será utilizado como marco regulatório a Constituição Federal de 1988. Insta destacar que não se tem a pretensão de esgotar o tema. A intenção é apenas de levar o leitor a reflexão acerca do instituto.

Em continuidade, analisar-se-á os instrumentos adotados pelo Estado, como políticas públicas, que buscam fomentar a criação das micro e pequenas empresas, sobretudo, o seu potencial para promover a redução das desigualdades sociais e regionais. Em vista disso, ao término do estudo será feita uma análise desses empreendimentos no Município de Sítio de

Novo, no Estado do Maranhão. A escolha se deu em razão de tratar-se de pequeno município localizado no interior do Maranhão, e que a despeito das dificuldades enfrentadas, tem buscado incentivar a aberturas dessas empresas de acordo com a realidade local, cujo objetivo é justamente promover a redução das suas desigualdades sociais e regionais e promover a justiça social.

Para elucidar o tema proposto, utilizou-se do método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica para compor as referências teóricas, tais como doutrinas, artigos jurídicos, além da legislação sobre a matéria.

2 A MICROEMPRESA E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE NO BRASIL COM O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Cumprindo com a determinação constitucional prevista nos artigos 170, inciso IX, e 179 - que expressamente preveem tratamento jurídico diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nos campos administrativo, tributário, previdenciário e creditício -, a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006⁴, foi instituída com o objetivo de regular o desenvolvimento econômico nacional por meio de um tratamento peculiar que lhes propiciassem condições de competitividade, estimulando o ambiente de oferta e procura favorável aos consumidores e neutralizando os efeitos indesejáveis de monopólios e oligopólios (JUSTEN FILHO, 2007, 20), mas que também fosse instrumento para a redução de desigualdades sociais e regionais, promovendo, desse modo, justiça social (MILESKI, 2014, p. 67).

Os pequenos negócios empresariais são formados pelas micro e pequenas empresas (MPE) e pelos microempreendedores individuais (MEI). No Brasil existem cerca de 6,4 milhões de estabelecimentos empresariais. Desse total, segundo dados colhidos junto ao SEBRAE, 99%

⁴ A Lei Complementar 123/2006 regulamentou o disposto no artigo 146, inciso III, alínea d da CF/88: Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

seriam compostos de micro e pequenas empresas. Elas participam com 43% da renda total, representando 25% do PIB e empregando 56% da força de trabalho formal. Ou seja, pode-se dizer que o grande negócio no Brasil são de fato as pequenas empresas (SEBRAE, 2021).

Como destaca Vanessa Batista (2007), é “através do número de micro e pequeno negócios que se mede o desenvolvimento social e econômico de um país”. Isso sem se olvidar que esses pequenos empreendimentos têm “como vantagem o fato de que estimulam o empreendedorismo, criam empregos e promovem o desenvolvimento regional de forma mais eficaz”, sendo “mais ágeis e mais aptas a se movimentar no mercado e fazer inovações”.

A Lei Complementar 123/2006, tomando por base o faturamento anual auferido (artigo 3º, incisos I e II), define que para se enquadrar na categoria de microempresa, o estabelecimento deve possuir um faturamento anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e para ser empresa de pequeno porte, o faturamento em cada ano-calendário deve estar inserto no intervalo entre R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). A lei prevê ainda a figura do microempreendedor individual (MEI) como sendo o pequeno empresário que trabalha por conta própria, optante pelo Simples Nacional com renda bruta anual de até R\$ 81.000 (oitenta e um mil reais)⁵.

Feitas tais considerações, cabe indagar se o tratamento, diferenciado, simplificado e favorecido, consagrado constitucionalmente e regulamentado na Lei Complementar 123/2006, com suas alterações posteriores, viola o princípio da igualdade.

A Constituição de 1988, conforme mencionado, erigiu como princípio geral da atividade econômica o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, a ser dispensado pelos entes federados às microempresas e empresas de pequeno porte, cuja finalidade é contribuir para a redução das desigualdades, mormente nas regiões pouco desenvolvidas. Ao assim estabelecer, a Constituição já concebeu aprioristicamente, a existência de um contexto de disparidade entre grandes e micro e pequenas empresas que justifica um tratamento peculiar, sem que com isso houvesse afronta ao princípio da isonomia. Qual seja: alcançar uma igualdade

⁵ Art. 18-A. [...] § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça.

material ausente na relação inicial e possibilitar a esse setor concorrer de forma mais igualitária com as empresas maiores, principalmente considerando que elas são o verdadeiro ponto de sustentação da livre iniciativa e da democracia (OLIVEIRA; MARTINS, 2020, p. 10-11).

Por outro lado, é certo também que a distinção feita pelo constituinte entre “microempresa” e “empresa de pequeno porte” não é fruto do acaso. Na verdade, como observa Bastos e Martins (2002, p. 187), as pequenas empresas tanto merecem, por força do princípio do tratamento favorecido, normas que as diferenciem das demais empresas, médias ou grandes, como também há distinção entre estas e as microempresas. “[...] o tratamento deverá ser tanto mais privilegiado quanto menor a empresa [...]” e, por isso, sem qualquer afronta ao princípio da isonomia, as microempresas devem ser destinatárias de tratamento ainda mais benéfico que as empresas de pequeno porte.

Conforme muito bem analisado por Silva (2007, p. 709), a Constituição de 1988 adotou o sistema liberal-capitalista e seus principais postulados - economia de mercado, liberdade de iniciativa e propriedade privada dos meios de produção -, porém não em sua forma pura, pois nessa ordem deve ponderar a valorização do trabalho humano com os demais valores, como a livre iniciativa.

Portanto, eliminar a função assistencial e redistributiva do Estado seria deslegitimá-lo de maneira irreversível. Sobretudo no contexto de crise atual, mais que nunca demanda o fortalecimento do Estado “para resistir aos efeitos perversos da globalização, controlar os desequilíbrios por ela gerados, como para encontrar um caminho para sair da crise” (BERCOVICI, 2006, p. 38). Como corolário, não há como pensar em crescimento econômico sem lembrar que o desenvolvimento em si, em um Estado Social como o objetivado pela Constituição de 1988, pressupõe a redução de desigualdades e o direcionamento estatal interventivo que propicie a justiça social. É o que se denomina de desenvolvimento sustentável.

A noção de desenvolvimento, segundo a Carta Constitucional de 1988, diverge da visão marcadamente liberal difundida por volta dos anos 60. A satisfação ao conceito de desenvolvimento, para além da preocupação exclusiva com o crescimento econômico, está intimamente ligada ao valor da igualdade. Ou seja, vincula-se à busca da redução das desigualdades entre os cidadãos e, sobretudo, das distâncias entre as posições existentes na sociedade, proporcionando assim a elevação do bem-estar social (HACHEM, 213, p. 150-151).

Perfilhando entendimento análogo, Raimundo Falcão (2013, p. 91) é enfático em afirmar que desenvolvimento não é apenas crescimento econômico ou simples produção de riqueza. Desenvolvimento pressupõe distribuição ou redistribuição da riqueza, em favor do bem-estar social.

Nessa senda, em que pese respeitáveis críticas em relação ao papel ativo, interventor do Estado na economia, fato é que a Constituição expressamente traçou um mandamento nesse sentido, e não o fez por acaso, buscou viabilizar, a um só tempo, o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população.

Por conseguinte, para verdadeiramente alcançar a tão almejada justiça social nesse país, ganha especial relevo o princípio do tratamento favorecido e simplificado destinado às micro e pequenas empresas, em especial, sua aplicação às relações tributárias. Esses pequenos empreendimentos constituem uma força importante na economia, capaz de gerar crescimento, empregos e inovação tecnológica, enfim, produzem toda uma sorte de externalidades positivas em benefício da sociedade que sequer são internalizadas. Ou seja, participam do mercado em condições inóspitas, pois devem disputá-lo frente às empresas de grande porte.

Ao tratar sobre a justiça social, as ponderações de Nicz (1981, p. 137):

O desenvolvimento nacional no texto constitucional vigente, primeiro objetivo da ordem econômica, preconiza a possível eliminação da miséria e a existência de mercado de trabalho para todos, de modo que cada um tenha as possibilidades de conseguir condições mínimas para uma sobrevivência digna e humana.

Nessa senda, em que pese respeitáveis críticas em relação ao papel ativo, interventor do Estado na economia, fato é que a Constituição de 1988 expressamente traçou um mandamento nesse sentido, e não o fez por acaso, buscou viabilizar, a um só tempo, o desenvolvimento socioeconômico e o bem-estar da população, não havendo que se falar em violação ao princípio da igualdade. O princípio do tratamento favorecido e simplificado, ao contrário do que o nome sugere, não concede favores odiosos e desproporcionais aos pequenos negócios, mas apenas compensa a defasagem natural em que se encontram (KARKACHE, 2010, p. 119).

Consequentemente, as políticas públicas, instituídas pela Lei Complementar 123/2006 com esse objetivo, precisam ser rigorosamente cumpridas e, inclusive, ampliadas, visto que, além de regular o crescimento econômico nacional por meio de tratamento favorecido

às micro e pequenas empresas, possibilitando-as reais condições de competitividade, não pode se afastar do seu propósito primordial que é servir de instrumento para o desenvolvimento como um todo e alcançar de modo eficiente a redução das desigualdades sociais e regionais que assola a realidade do país, promovendo justiça social das classes menos assistidas.

3 CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS ADVINDAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

No contexto brasileiro, foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que a preocupação e importância com as microempresas e empresas de pequeno porte foram elevadas a nível constitucional. E pode-se dizer que essa preocupação aconteceu de forma muito tardia. À época, o país estava, então, 30 anos atrasado em relação às principais economias do mundo que, desde os anos 1950, já destinavam tratamento diferenciado aos maiores geradores de empregos.

Decisão mais acertada não poderia ter sido tomada, tendo em vista a abrangência do segmento de micro e pequenos empreendedores no país, seu impacto na economia e, desse modo, seu potencial enquanto instrumento de promoção social.

Ademais, fato incontroverso é que as políticas de fomento às pequenas empresas vêm constituindo ao longo do tempo em mecanismo maciço no combate ao desemprego. Não se olvide que, ao depois, a proteção às micro e pequenas empresas tem o condão, também, de efetivar o princípio da função social da empresa, igualmente previsto no artigo 170, tendo em vista sua capacidade estrutural difusa em gerar empregos, renda e movimentação econômica.

O mundo atravessa uma crise social e econômica sem precedentes, e o Brasil não foge dessa realidade. Nesse cenário, a exigência da reestruturação do papel do Estado pela expansão do mercado passou a demandar que as relações entre a sociedade e os Estados nacionais estejam diretamente relacionadas com a capacidade desses de [...] “assumir eficientemente seu novo papel indutor-normativo-regulador, ao mesmo tempo em que um original pacto social consiga definir como lidar com a tendência de crescente exclusão social decorrente do atual modelo econômico global” (DUPAS, 1998, p. 171).

Nesse contexto, o Brasil busca contornar essa crise com adoção de medidas e políticas que propiciem o combate ao desemprego e o fomento do crescimento sustentável. Em

tais circunstâncias, as pequenas empresas, e a influência econômico-social que desempenham, assumiram uma posição de destaque entre os atores que atuam no mercado, o que passou a demandar uma análise em mão dupla de sua função social, exigindo do Estado uma atuação mais incisiva no sentido de garantir meios que permitam a elas se desincumbirem de suas atividades com desembaraço. A importância desses pequenos empreendimentos como geradores de empregos é indubitável, sendo certo que geralmente constituem meio de subsistência para unidades familiares que se utilizam de seus próprios membros para a execução dos serviços, compreendendo, não raras vezes, a porta de acesso ao primeiro emprego. Karkache, ao analisar a importância das pequenas empresas para atenuar os efeitos do desemprego, afirma:

Em épocas de recessão, as pequenas empresas atenuam os efeitos das demissões, ao propiciarem a opção do “auto emprego”. Define-se auto emprego como a hipótese de trabalhadores desempregados que, como alternativa de sobrevivência, passam a se dedicar a atividades por conta própria e acabam por se assemelhar a uma pequena empresa (quando não constituem uma). Esta característica representa grande alívio às políticas públicas, sobretudo de Seguridade Social (ou seja, Saúde, Previdência e Assistência Social), pois o “auto emprego” reduz a demanda por subsídios públicos, destinados a manutenção do mínimo vital (KARKACHE, 2010, p. 36).

Há ainda outro fator social relevante tangenciado pelos micros e pequenos negócios, qual seja, abrigarem outros cidadãos historicamente excluídos, a exemplo de idosos, mulheres, deficientes físicos, gestantes e pessoas de formação educacional deficiente (KARKACHE, 2010).

Portanto, extirpe de dúvidas o destacado papel atribuído às micro e pequenas empresas como instrumento de emancipação social de minorias, tradicionalmente vitimadas pela discriminação de gênero, raça, religião ou de outras espécies.

Logo, ao fortalecer esses empreendimentos, além de promoção ao potencial dessas empresas no combate a mazelas sociais como pobreza e melhor distribuição de renda, propicia-se também a redução da informalidade, acarretando o incremento da atividade produtiva nacional, o que gera a “ampliação de oportunidades e da base de arrecadação de impostos e simplificação, desburocratização e justiça social” (ROSSETTI, 2015, p. 158).

Corroborando esse entendimento, Laura Machado de Oliveira (2013, p. 96) salienta que as pequenas empresas “se mostram muito importantes no crescimento de um país, pois

demonstra a distribuição do capital dentro da coletividade, não permanecendo as riquezas nas mãos de poucos, diminuindo o abismo e a desigualdade entre as classes sociais”.

Em vista disso, é incontroverso que ao constituir porta de entrada ao pleno emprego, inclusive, oportunizando a inclusão de cidadãos historicamente excluídos, bem como auxiliando na descentralização da economia, propiciando novas oportunidades de desenvolvimento às regiões menos favorecidas, que o segmento das micro e pequenas empresas é extremamente relevante no contexto social brasileiro, sobretudo nas regiões mais longínquas e desassistidas pelo poder público, o que justifica a implementação de políticas públicas que possam desenvolver ainda mais esse importante setor.

4 A ORDEM ECONÔMICA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Antes, de adentrar propriamente dito no estudo acerca dos instrumentos utilizados, como políticas públicas, pelo Estado em prol das micro e pequenas empresas, se faz necessário compreender sua atuação na ordem econômica⁶.

O livre jogo do mercado, defendido por Adam Smith no auge do liberalismo, mostrou-se insuficiente para tratar do interesse da coletividade, possibilitando a ocorrência de falhas de mercado e exigindo a intervenção do Estado na economia (SMITH, 19885).

Diante disso, mormente a partir de 1988, com a nova Carta Política, houve a necessidade de redefinir o papel do Estado brasileiro com o escopo de equilibrar a sua atuação no interesse da sociedade. Nesse novo atuar, através de uma posição mais interventiva na ordem econômica, buscou favorecer a instauração de um equilíbrio entre o exercício das atividades

⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

econômicas e as liberdades a fim de conjugar um modelo de bem-estar adequado à realidade nacional (LOPES, 2015, p. 63).

Jacques Chevallier (2009, p. 72) é enfático ao afirmar que essa regulação acarreta uma nova concepção do papel do Estado como árbitro no processo econômico, considerando que o sistema econômico não pode atingir por si próprio o equilíbrio, demandando a mediação do Estado para alcançar esse objetivo.

Portanto, diferente do que propunham os primeiros defensores do liberalismo, a Constituição de 1988 não confia cegamente na “mão invisível” e na “autorregulação” dos agentes privados. Ao contrário, as diversas crises já experimentadas pelo sistema liberal-capitalista demonstraram ao constituinte que a liberdade de iniciativa deve ser monitorada pelo Estado, de forma a garantir que sirva de instrumento a serviço da justiça social. Por isso, explica Nicz (1981, p. 138): “[...] ainda que a iniciativa privada tenha preferência sobre a do Estado, esta prevalece sobre aquela sempre que a segurança nacional ou o desenvolvimento de determinado setor econômico exija a intervenção estatal ou até mesmo a monopolização [...]”.

Buscando essa harmonia, a Constituição de 1988 estabeleceu no art. 170, como limite à livre iniciativa, um dos fundamentos da ordem econômica, diversos princípios, entre eles o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Nesse pórtico, a liberdade de agir e dispor, tratada pelo texto constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restritiva, buscando-se a coexistência entre a ordem econômica e a justiça social.

Bassoli e Zanluchi (2006, p. 130) ressaltam a influência dos valores da liberdade e da igualdade sobre os princípios da Ordem Econômica. Para os autores, a liberdade encontra posituação nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, e a igualdade material seria um dos objetivos da intervenção do Estado no domínio econômico. Assim, “[...] voltando-se à realidade da ordem econômica, para que a igualdade material seja possível, é preciso considerar as desigualdades entre os agentes econômicos, ou seja, reconhecer que há diferença entre grandes e pequenos empresários [...]”

Nesse contexto, ao analisar especificamente o tratamento favorecido dispensado às pequenas empresas, Tavares (2006, p. 216) traça um paralelo entre esse princípio e a livre iniciativa e concorrência:

O tratamento favorecido para esse conjunto de empresas revela, contudo, a

necessidade de se proteger os organismos que possuem menores condições de competitividade em relação às grandes empresas e conglomerados, para que dessa forma efetivamente ocorra a liberdade de concorrência (e de iniciativa). É uma medida tendente a assegurar a concorrência em condições justas entre micro e pequenos empresários, de uma parte, e de outra, os grandes empresários.

Em vista disso, embora a livre iniciativa possa ser encarada como regra no Estado Democrático de Direito, ela não é ilimitada e convive harmonicamente com o princípio do tratamento favorecido às pequenas empresas, como explica Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 361). Através desse princípio, a Constituição reconhece a inequívoca diferença entre as pequenas e grandes empresas, e que os postulados liberal-capitalistas, por si, não são suficientes para garantir a plena liberdade de iniciativa, em especial às pequenas empresas.

Destarte, a liberdade de iniciativa somente encontra sua legitimação quando é exercida no interesse da justiça social, e “[...] será ilegítima quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário [...]” (SILVA, 2007, p. 711). Por isso, a Constituição preocupa-se que a liberdade de iniciativa, embora preservada como regra dominante, esteja voltada a produzir resultados socialmente úteis e positivos.

5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A Lei Geral, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar nº 123/2006 – estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido dispensados a esse setor, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nas searas fiscal, previdenciária, trabalhista, societária e de acesso às compras governamentais, e tem como finalidade fomentar o desenvolvimento e a competitividade das micro e pequenas empresas e do microempreendedor individual, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia.

Os benefícios criados pela Lei Geral, à exceção do tratamento tributário diferenciado, aplicam-se também ao produtor rural, pessoa física e ao agricultor familiar.

Dessa forma, as pequenas atividades empresariais ganharam uma nova norma que estabelece a simplificação e a desburocratização para a criação das empresas de porte

pequeno. Segundo Humberto Ávila, a LC 123/2006 visa atender a necessidade de aparelhar o Estado com instrumentos jurídicos capazes de atender a dois objetivos:

[...] em primeiro lugar, implementar a justiça tributária por meio da consideração da capacidade contributiva, presumidamente menor quando se trata de microempresa e empresa de pequeno porte [...]. Em segundo lugar, implementar finalidades extrafiscais de desenvolvimento de setores e atividades não devidamente desenvolvidas (ÁVILA, 2010, p. 143)

Mesmo em uma análise superficial dos anexos à LC 123/2006, pode-se perceber que sua criação teve como finalidade o atendimento de princípios constitucionais como os da isonomia, da capacidade contributiva, da progressividade e da proporcionalidade.

Dentre os instrumentos de políticas públicas adotadas pelo Estado buscando efetivar o tratamento diferenciado em prol das micro e pequenas empresas, a LC 123/2006 expressamente previu o Simples Nacional, a facilitação de acesso ao mercado nacional e externo; comprovação de regularidades fiscais e trabalhistas das microempresas, estímulo ao crédito e a capitalização.

5.1 SIMPLES NACIONAL

O Simples é um sistema unificado de pagamento de tributo e essa vantagem é concedida somente à microempresa e à empresa de pequeno porte ou àqueles que exercem atividades empresariais dentro de um micro negócio, e desde que façam essa opção na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, consoante previsão expressa na lei. Caso não façam a opção, o tributo será pago de acordo com as regras tributárias comuns a todas as empresas. As demais empresas permanecem sendo tributadas pelo sistema geral e obrigatório.

Portanto, a entrada em vigor da LC 123/2006 não revogou o CTN, que continua integralmente válido para todos os contribuintes fora do regime do Simples Nacional, enquanto este só é válido para os contribuintes optantes, e, em caso de conflito, a Lei do Simples Nacional automaticamente derroga o CTN pelo critério da posteridade e da especialidade.

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; da Contribuição para o PIS/Pasep; da

Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar; do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Cabe pontuar, como bem esclarece Borges e Martins (2020, p. 18), que os valores arrecadados não configuram um novo tributo, mas são apenas valores arrecadados de maneira diferenciada e unificada de tributos já existentes, instituídos e praticados pelos entes tributantes.

Segundo Rocha (2021, p. 116), uma das principais inovações do Simples, e que representa uma força propulsora na criação e formalização de empregos, é a inclusão da contribuição à seguridade social (INSS) no regime. Aduz o autor que ao optar pelo Simples, o empregador passa a contribuir com um percentual fixo sobre o seu faturamento e não mais sobre a folha de salários. Daí se infere que a desvinculação da contribuição do empregador da folha de salários criou um incentivo à contratação de empregados e/ou formalização dos vínculos empregatícios já existentes.

Como corolário, patente que Simples Nacional acaba por incentivar a geração de empregos, cumprindo o ditame constitucional referente ao direito ao trabalho, consagrado no artigo 6º da Constituição de 1988 como um dos princípios fundamentais da ordem econômica.

Por outro lado, no artigo 17, a Lei Geral, traz as hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional. Essa hipótese foi introduzida pela LC 167/2019 em seu artigo 17, inciso I, que dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito.

Outrossim, importante destacar que tal sistema revogou o anterior Simples Federal e vinculou, de modo obrigatório, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (CUNHA; ESTEVES, 2016, p. 317).

Enfim, pode-se dizer que o Simples Nacional é um instrumento de intervenção do Estado na ordem econômica, em prol das microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito tributário, que visa garantir o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às empresas optantes.

5.2 ACESSO AO MERCADO NACIONAL E EXTERNO

Visando a favorecer o acesso ao mercado nacional, a LC 123/2006 permite que a comprovação da regularidade fiscal das micro e pequenas empresas nas licitações públicas seja feita apenas por ocasião da assinatura do contrato, conforme estabelecido no artigo 42. Prevê, ainda, que as micro e pequenas empresas deverão apresentar toda a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição. Caso seja declarado vencedor no certame será assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização do documento, para pagamento ou parcelamento do débito.

Quanto ao mercado externo, a LC 123/2006 estabelece que a microempresa e a empresa de pequeno porte usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento nos termos do artigo 49-A.

5.3 OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

No tange as obrigações trabalhistas, a LC 123, no artigo 51, dispensa, as microempresas e as empresas de pequeno porte da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro Aprendizagem; da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho” e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas..

No entanto, a lei é expressa no sentido de esclarecer que as dispensas admitidas não eximem as empresas de outras obrigações, tais como as anotações na Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS; o arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações; apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e da apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

5.4 ESTÍMULOS AO CRÉDITO

Conforme preconizado no artigo 57, da LC 123/2006, o Poder Executivo federal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

Por sua vez, o parágrafo 2º do citado artigo 57, dispõe que o acesso às linhas de crédito específicas deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

Em 2020, a Lei n 13.999 instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), visando o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios. Nesse sentido, a linha de crédito concedida no seu âmbito corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso, conforme parágrafo 2º, artigo 2º, com a Redação dada pela Lei nº 14.161, de 2021.

No mesmo sentido, visando fomentar o crédito aos pequenos empreendimentos, em 2021 foi publicada a Lei n 14.257, que instituiu o Programa de Estímulo ao Crédito (PEC), destinado à realização de operações de crédito pelas instituições financeiras e pelas demais

instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com os microempreendedores individuais; microempresas e empresas de pequeno porte; produtores rurais; e cooperativas e associações de pesca e de marisqueiros com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Apesar dos inequívocos avanços institucionais observados e do desempenho positivo, refletido no número de empregos gerados e no rendimento dos seus proprietários, as pequenas empresas continuam enfrentando grandes dificuldades, ligados, sobretudo ao excesso de burocracia para sua instituição e funcionamento, já que a condição especial dos seus empreendedores, na maioria das vezes formado por pessoas com pouca vivência no mundo empresarial e com um mínimo de acesso às informações, não é devidamente considerada. Essa dificuldade, somada às parcas políticas de acesso às linhas de crédito e financiamentos, são fatores que contribuem para o encerramento precoce de muitas dessas atividades e, que, infelizmente, a LC 123/06, apesar dos muitos pontos positivos, não foi capaz de solucionar.

Todavia, em abril de 2019 entrou em vigor a Lei n.º 13.874/2019, denominada “Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica”, cujo objetivo é justamente reduzir a burocracia para empresários e pessoas jurídicas, além de garantir o livre exercício da atividade econômica e fomentar a economia brasileira.

Nesse contexto, uma das principais inovações introduzida pela lei é a dispensa aos empreendimentos considerados de “baixo grau de risco”, categoria na qual se insere a maioria absoluta das pequenas empresas, de ato público de liberação de alvarás, licenças, cadastros, permissões, autorizações e outros serviços.

Nessas tintas, não há que se olvidar que com o advento da apontada lei, e diante dos muitos mecanismos desburocratizantes nela previstos, que ela demonstra potencial para contribuir de forma decisiva para a abertura de novos pequenos empreendimentos, bem como para sua sobrevivência no mercado.

6. MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO-MA

O Município de Sítio Novo, localizado no Estado do Maranhão, no dia 17 de agosto de 2010, publicou a Lei n. 327 que regulamenta o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivo de facilitar a inscrição

municipal e a autorização para instalação de empresas, de modo a evitar exigências superpostas, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

A importância em se analisar o contexto desses empreendimentos nesse pequeno município se deve ao fato de que essas empresas, instaladas em uma região do nordeste do país, exercem uma função social muito grande, gerando empregos e contribuindo amplamente com o desenvolvimento social e regional que muitas vezes dependem exclusivamente desse tipo de estabelecimento.

Dá análise da lei, observa-se que além de seguir o arcabouço da LC 123/2006, o legislador municipal teve a preocupação de ajustar os aspectos normativos de acordo com as peculiaridades locais. Conforme, Rossetti (2015, p. 158), o desenvolvimento social tende a acompanhar as peculiaridades regionais, haja vista que, devido à simplicidade de seu modelo de operação, os micros e pequenos negócios se adequam mais facilmente aos contextos locais.

Ao ressaltar o dinamismo e heterogeneidade de nosso país, o Caderno de Logística n. 4 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destaca a importante função social das micro e pequenas empresas, reforçando “sua fácil adequação a mudanças e peculiaridades regionais, econômicas, sociais e culturais, exercendo um importante papel no desenvolvimento das regiões em que se localizam” (BRASIL, 2013).

Dentre os pontos importantes da lei, destaca-se o artigo 7º, que prevê a criação do alvará digital, caracterizado pela concessão por meio digital de alvará de funcionamento para atividades econômicas no município de Sítio Novo. O alvará digital não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante legalmente constituído.

Quanto ao local de funcionamento, o diploma legal admite o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços em residências, desde que essas atividades estejam de acordo com Código de posturas, vigilância sanitária e meio ambiente.

Outro ponto de destaque, diz respeito aos benefícios fiscais previstos no artigo 19 da apontada lei. Segundo restou estabelecido, a empresa de pequeno porte terá redução de 50% no pagamento de licença da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento; bem como redução de 30% no pagamento do imposto sobre propriedade predial e Territorial urbano - IPTU nos primeiros 12 meses de instalação, incidente sobre o único imóvel, próprio, alugado ou cedido, utilizado pela microempresa ou empresa de pequeno porte;

isenção do ISS, nos primeiros 12 meses de instalação, para as MEI ou microempresas cuja receita bruta nos últimos doze meses não ultrapassaram o limite de 43.200,00 e redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 30% para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 meses não ultrapassar o limite de 120.000.

O artigo 26, por sua vez, prevê a criação da sala do empreendedor com objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Poder Executivo, sendo que, para tanto, será designado um servidor para a função de agente de desenvolvimento, responsável pelas articulações das ações públicas para promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das exposições e diretrizes da lei.

Em seu artigo 29 a lei prevê que o Poder Executivo criará a comissão permanente de Tecnologia e Inovação com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos a pesquisa e ao desenvolvimento científico tecnológico de interesse do município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do poder executivo e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de empresas de pequeno porte.

Por fim, a lei prevê, ainda, o fomento as incubadoras, os condomínios empresariais e microempresas de base tecnológica nos termos do artigo 30.

Em linhas gerais, resta evidenciado que a aludida lei tem por escopo desburocratizar fomentando a abertura de micro e empresas de pequeno porte no município, gerando empregos, servindo de verdadeiro instrumento de justiça social, garantindo não só a igualdade formal, mas, principalmente a igualdade material, levando em conta as peculiaridades locais. A busca por mecanismos desburocratizantes em prol das micro e pequenas empresas deve ser constante e contínuo por parte dos órgãos públicos para evitar o encerramento muitas vezes precoce dessas empresas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 redesenhou o papel do Estado brasileiro com o objetivo de balancear a sua atuação no interesse da sociedade. Nesse novo atuar, através de uma posição mais interventiva na ordem econômica, buscou favorecer a instauração de um equilíbrio entre

o exercício das atividades econômicas e as liberdades a fim de conjugar um modelo de bem-estar adequado à realidade nacional.

Desse modo, ao atuar como agente normativo e regulador da atividade econômica, por meio de uma intervenção indireta, o estado busca garantir que a ordem econômica e financeira assegure existência digna a todos, conforme ditames da justiça social.

Conforme restou demonstrado, a Constituição Federal de 1988 e as legislações infraconstitucionais analisadas, ao admitirem o tratamento diferenciado e favorecido as micro e pequenas empresas, buscam justamente fomentar a geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia, garantindo a justiça social.

Isso ocorre porque as micro e pequenas empresas são as responsáveis pela geração de empregos formais, dando oportunidade a aqueles que sempre estiveram à margem da sociedade, sendo, portanto, instrumento de redução das desigualdades sociais, dado ao relevante papel econômico e social que exercem. Como corolário, o tratamento diferenciado a elas assegurado não ofende o princípio da igualdade, ao contrário, busca garantir uma igualdade material, permitindo que as citadas empresas consigam concorrer de forma mais igualitária com as grandes empresas.

Por fim, a LC n. 123/2006 e a Lei Municipal n. 327/2010, ao assegurarem benefícios e incentivos em prol das micro e pequenas empresas, efetivamente contribuem para a valorização do trabalho e preservação da livre iniciativa, além de promoverem a redução das desigualdades sociais e regionais. Contudo, para que seja possível aos pequenos empreendimentos se manterem no mercado, se faz necessário que as políticas públicas sejam adotadas de forma constante pelos entes federados.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASSOLI, Marlene Kempfer; ZANLUCHI, César Maurício. A tributação diferenciada para pequenas empresas: Mecanismo para positivar valores e princípios econômico-constitucionais. **Argumentum**, Marília, v. 6, 2006. p. 119-141.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BATISTA, Vanessa Oliveira. Os princípios constitucionais e a microempresa na ordem econômica brasileira. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, v. 2, 2007, p.317-326.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BRASIL. **Orçamento e Gestão**. Brasília: Ministério do Planejamento, 2013. Caderno de Logística n. 4: Comprando das micro e pequenas empresas.
- CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-Moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- CUNHA, Carlos Renato; ESTEVES, João Luiz Martins. O tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição da República de 1988. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p.292-323, nov. 2016.
- DUPAS, Gilberto. A lógica econômica global e a revisão do Welfare State: a urgência de um novo pacto. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.12, n. 33, mai./ago. 1998, p.171-183.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Direito econômico: teoria fundamental**. São Paulo: Malheiros, 2013.
- HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 13, n. 53, jul./set. 2013, p. 133-168.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **O Estatuto da Microempresa e as licitações públicas**. São Paulo: Dialética, 2007.
- KARKACHE, Sergio. **Princípio do tratamento favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor**. Curitiba: UFPR, 2010.
- LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- LOPES, Maristela Santos de Araújo. **A atuação do Estado no domínio econômico e o princípio da livre iniciativa como fundamento da República e da Ordem Econômica em um Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- MILESKI, Hélio Saul. Tratamento diferenciado e favorecido em licitações públicas: aperfeiçoamentos legais introduzidos ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 147/2014). **Interesse Público**, Belo Horizonte, a. 16, n. 86, jul./ago. 2014, p.51-70.

NICZ, Alvacir Alfredo. **A Liberdade de Iniciativa na Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; MARTINS, Joana D'arc Dias. Intervenção do Estado em prol das micro e pequenas empresas como eficiente instrumento de promoção social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 15, n. 1, e37769, jan./abr. 2020.

OLIVEIRA, Laura Machado de. O Direito do Trabalho perante o artigo 51 do Estatuto da Microempresa e empresa de pequeno porte. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 285, mar. 2013.

ROCHA, Marcelo. **Microempresas no Brasil**: análise das políticas públicas aplicadas entre 1984 e 2005 e o estudo de caso da incubadora de empresas de Santos/SP. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

ROSSETTI, Suzana Maria. As políticas públicas de fomento às micro e pequenas empresas: Desenvolvimento social e perspectivas frente a uma Administração Pública inclusiva. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 144-173, set./dez. 2015.

SEBRAE. **Pequenos negócios no Brasil**. Disponível em <https://www.agenciasebrae.com.br/asn/Estados/NA/Indicadores/Pequeno%20Neg%C3%B3cio%20no%20Brasil%20-2021.pdf>. Acesso em: 28/02/2022.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SMITH, Adam. **Riquezas das nações**. São Paulo: Nova Cultura, 1985.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

Submetido em 22.09.2022

Aceito em 04.12.2024